

PARECER Nº 645/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20854/2025

Autor: Vereadora Paula Calil

Assunto: Projeto de Lei que: ***“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.869, DE 12 DE OUTUBRO DE 2022, QUE INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER COLORRETAL E A IMPORTÂNCIA DA COLONOSCOPIA PARA SUA PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A FIM DE TORNÁ-LA PERMANENTE E AMPLIAR SEU ALCANCE.”***

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, acima epigrafado, que altera a Lei nº 6.869/2022, que ***“INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO CÂNCER DO COLORRETAL E SOBRE A IMPORTÂNCIA DA COLONOSCOPIA PARA SUA PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

A alteração é no sentido de expressar que a campanha é permanente e que o Executivo pode firmar parcerias com instituições para viabilizar a realização de exames e palestras.

O presente projeto tem por justificativa (fls. 03):

“A presente proposição legislativa tem por objetivo tornar permanente e ampliar, no âmbito do Município de Cuiabá, a campanha de conscientização sobre o câncer colorretal, destacando a importância da colonoscopia como exame preventivo e diagnóstico. A iniciativa visa informar a população sobre sintomas, fatores de risco e medidas de prevenção, promovendo a saúde e salvando vidas por meio do acesso à informação e à detecção precoce da doença.”

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão passa a análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei.

É a síntese do necessário.



II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

É indubitável, assim, que cabe ao Município a alteração de Lei de origem municipal, como se trata a do caso em apreço, que “*INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO CÂNCER DO COLORRETAL E SOBRE A IMPORTÂNCIA DA COLONOSCOPIA PARA SUA PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”.

Nesse sentido prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**



Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Ademais, ressalta-se que a iniciativa para alterar a lei é concorrente, já que o âmbito de alteração não tange matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, disposta na Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Nesse sentido também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento que culminou no tema 917, em que proferiu entendimento elucidativo sobre a competência para a iniciativa de lei municipal. Em linhas gerais, resta pacificado que a Lei Parlamentar que não altera a estrutura do Poder Executivo é legítima. Segue a **tese do tema 917**:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Dessa forma, observa-se que o projeto de lei em questão também é pertinente pois não tratou da estrutura, da atribuição ou do regime jurídico dos servidores públicos do Executivo Municipal, não havendo o que se falar em reserva de competência do



Executivo.

Ademais, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Lembrando que **não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.**

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual se fazem necessárias emendas de redação para adequação às normas, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – Retirar a vírgula que separa o sujeito do predicado:

Art. 1º A ementa da Lei Municipal nº 6.869, de 12 de outubro de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 6.869, de 12 de outubro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 6.869, de 12 de outubro de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

EMENDA SUPRESSIVA 01 – Suprimir integralmente o art. 4º, já que somente se altera o que nova lei expressamente determina, de forma que esse dispositivo é desnecessário. Assim, o art. 5º passa a ser renumerado para art. 4º:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



III - CONCLUSÃO

A alteração da Lei Municipal é de competência parlamentar, portanto opinamos pela aprovação com emendas, salvo diferente juízo.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 17 de novembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350035003200320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em **17/11/2025 18:53**

Checksum: **28118267571567FCC1D841B4D2E4A65F705732E40B525F8C3A8847E73B2CF04E**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100350035003200320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.